

Nota acerca da sanção da Lei 13.982/2020 (auxílio emergencial)

A Lei 13.982/20, regulamentada pelo Decreto 10.316/2020, em seu art. 2º, criou o auxílio emergencial ao trabalhador em razão da pandemia da COVID-19, popularmente denominado “coronavoucher”.

Segundo a norma, o benefício consiste no pagamento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a trabalhadores que atendam às condições que abordaremos a seguir, limitado o recebimento a dois membros de uma mesma família. Ainda em relação ao valor do benefício, a norma traz uma especificidade relativa ao recebimento de duas cotas, ou seja R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por mulheres provedoras de famílias monoparentais.

De igual modo, a lei especifica que o benefício será pago ao longo de três meses a partir de sua publicação, prazo esse que poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Esclarecemos que, segundo o Decreto regulamentador expedido pelo Presidente da República, as três parcelas do auxílio serão pagas independentemente da data de sua concessão. Dessa forma, considerando que o pagamento do auxílio dependerá de análise do atendimento dos critérios por parte do Governo, as três parcelas serão pagas após tal análise, independentemente de quando seja efetivamente concedido o benefício para cada requerente.

No mesmo sentido, a regulamentação traz previsão de validade de noventa dias de cada parcela do auxílio, a partir da respectiva disponibilização. Em outras palavras, cada parcela ficará disponível ao beneficiário durante os noventa dias seguintes ao pagamento e, caso não seja sacada ou movimentada pelo beneficiário, após tal período, retornará à União.

Ainda, no que tange à questão da mulher provedora de família monoparental, o Decreto 10.316/2020 dispõe que tais beneficiárias terão direito a duas cotas do auxílio ainda que a família conte com outro trabalhador elegível ao mesmo benefício. A tal respeito, inclusive, o Decreto esclarece que, entende-se por família monoparental com mulher provedora, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

Pois bem, quanto à questão de quais trabalhadores e/ou categorias poderão ter acesso ao benefício, **registra-se que a lei não limita o benefício por profissão ou categoria. Nesse sentido, a redação legal deixa claro que poderão receber o benefício todos os trabalhadores que atendam cumulativamente às condições que passaremos a abordar.**

REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO:

- 1) Seja maior de 18 (dezoito) anos:**

A Lei veda o recebimento do benefício por menores de dezoito anos. No entanto, com a sanção da Lei 13.998/2020, foi permitido o recebimento por mães adolescentes, ou seja, mães menores de dezoito anos.

2) Não tenha emprego formal:

Aqui, a lei veda o recebimento do benefício por pessoas que estejam empregadas, visto se tratar de benefício voltado a socorrer as pessoas que, em função da pandemia, estejam impossibilitadas de auferir a própria renda. Importa registrar, em relação ao requisito, que a lei vedou o recebimento apenas por empregados, ou seja, aqueles com relação de emprego formalizada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3) Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família:

Neste tópico, a norma traz uma limitação ao recebimento de apenas um benefício estatal pelo mesmo cidadão, de modo que ficam excluídos do “coronavoucher” os cidadãos que já percebem outro(s) benefício(s) financeiro(s), como aposentadoria, auxílio maternidade, pensão por morte, por exemplo.

Há que se registrar, no entanto, que a norma traz uma particularidade em relação ao Bolsa Família, de modo que, para os beneficiários de tal programa haverá uma situação diferenciada caso a caso. Isso porque o beneficiário, durante o período estabelecido pela lei receberá apenas um dos benefícios, mas conforme o que for mais vantajoso. Em outras palavras, o Governo manterá o pagamento do Bolsa Família quando este superar o valor de seiscentos reais mensais, ou de mil e duzentos reais mensais no caso de mulher provedora acima referido. Caso o valor do Bolsa Família seja inferior a tais valores, o beneficiário passará a receber, durante o período da pandemia, o “coronavoucher”.

4) Renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos:

Para ser beneficiário do auxílio emergencial o cidadão necessitará ter renda mensal familiar de no máximo R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) por membro da família ou, alternativamente, renda familiar total de no máximo R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

5) Como último requisito ao recebimento do benefício, a lei traz a enumeração das atividades exercidas pelos beneficiários do auxílio, as quais passaremos a descrever e analisar (esclareça-se que, neste ponto, basta o exercício de uma das hipóteses descritas):

- a) Microempreendedor Individual (MEI): segundo a Lei Complementar 128/2008, é o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário

anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional;

- b) Contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Quanto aos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, destaca-se que, de acordo com a legislação previdenciária, o cooperado que presta serviços a terceiros por intermédio de cooperativa de trabalho classifica-se como contribuinte individual, para fins de enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. Neste sentido é o que dispõe o art. 12, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 8.212/1991, e art. 9º, § 15, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999);
- c) Trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV: O presente tópico exige-nos alguns esclarecimentos. O primeiro deles é o de que, na verdade, a norma traz uma imprecisão jurídica, visto que, em termos técnicos, nem o empregado nem o autônomo são trabalhadores informais, haja vista exercerem trabalho formalizado por relação de emprego ou contrato de prestação de serviços. **Não obstante tal registro, nos termos da redação legal, ainda que não caracterizado como informal, o autônomo estará apto ao recebimento do benefício, desde que atenda a todos os critérios enumerados nos itens 1 a 5 acima.** Quanto ao empregado (formalizado por relação de emprego registrada em carteira de trabalho), embora elencado como informal, jamais será beneficiário do auxílio emergencial ora tratado, dada sua impossibilidade de atendimento ao requisito descrito no item 2 acima.

No que tange à questão do trabalhador informal, o PL 873/2020 traz um novo dispositivo elencando diversos trabalhadores que poderão ser enquadrados como informais, vejamos:

“§ 2º-A. Entre os trabalhadores, de todas as etnias, na situação especificada pela alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo, estão os que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional, entre eles: os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores, os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles, atletas, paratletas, técnicos, preparadores

físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições; os feirantes, os barraqueiros de praia; os ambulantes, os feirantes, os camelôs, as baianas de acarajé, os garçons, os marisqueiros, os catadores de caranguejos; as manicures e pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).”

A tal respeito, **esclarecemos que o texto foi vetado pela Presidência da República**. No entanto, dois registros são fundamentais. Em primeiro lugar, o rol acima é meramente exemplificativo, ou seja, não indica que somente os trabalhadores ali descritos poderão ser considerados informais e, portanto, potenciais beneficiários do “coronavoucher”. Até porque, há que se compreender que mesmo tais profissionais, para o recebimento do benefício, assim como todos os demais trabalhadores informais ali não enumerados, deverão atender a todos os demais requisitos já analisados acima. O segundo registro necessário é o de que o rol acima trata única e exclusivamente de atividades profissionais regulamentadas por lei federal, devendo seus profissionais, para recebimento do benefício ora analisado, estarem devidamente registrados e regulares nos respectivos conselhos profissionais.

Prosseguindo, a Lei dispõe que as condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o requisito 4 acima serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores nele inscritos, e por meio de autodeclaração em plataforma digital, para os não inscritos.

Considerando as disposições do Decreto regulamentador, tem-se expressa disposição no sentido de que o cadastro do trabalhador no CadÚnico ou o preenchimento da autodeclaração nas plataformas disponibilizadas pelo Governo não garantem o recebimento do auxílio até que sejam verificados todos os requisitos já expostos acima.

De tal modo, o Decreto esclarece que, mesmo que devidamente registrado no CadÚnico ou após o preenchimento da autodeclaração nas plataformas digitais, caso se verifique o não atendimento a todos os critérios estabelecidos pela Lei 13.982/2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial e, portanto, não receberá as parcelas do mesmo.

Ainda, a Lei 13.982/2020 traz dois esclarecimentos cujo registro é de fundamental importância. Em primeiro lugar, informa que são considerados empregados formais (e portanto não elegíveis ao recebimento do auxílio) os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e, ainda, os titulares de mandato eletivo.

Por outro lado, em relação ao requisito de renda familiar máxima já tratado acima, esclarece que, considera-se renda familiar, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas

atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. E acrescenta que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências), e em seu regulamento.

No mesmo sentido, a lei dispõe que a renda familiar *per capita* será calculada pela razão entre o somatório das rendas mensais de todos os integrantes da família e o número total de indivíduos nela inseridos.

Por fim, cumpre-nos registrar que o Decreto 10.316/2020 traz disposição aplicável a todos os beneficiários, no sentido de que o recebimento do auxílio exigirá que o trabalhador esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e que o respectivo CPF encontre-se em situação regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Exige-se, ainda, a inscrição no CPF de todos os membros da família daqueles trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

Feita a análise da norma, passamos a abordar um aspecto particular do cooperativismo e que tem sido objeto de muitos questionamentos, qual seja a possibilidade, ou não, de cooperados de cooperativas de trabalho poderem se beneficiar do auxílio até aqui tratado.

Pois bem, a tal respeito, como já exposto acima, os trabalhadores associados a cooperativas de trabalho ou produção, do ponto de vista previdenciário, enquadram-se como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social na categoria contribuintes individuais. Desta forma, evidencia-se que, os cooperados das cooperativas de trabalho devidamente cadastrados junto ao INSS como contribuintes individuais, nos termos da alínea “b” do inciso VI do art. 2º da Lei 13.982/2020, terão direito ao recebimento do auxílio emergencial, desde que atendam cumulativamente a todos os requisitos elencados nos itens 1 a 5 acima.

Não se desconhece, contudo, que há a possibilidade de associados de cooperativas de trabalho ou produção, inobservando as exigências da Lei, não se encontrarem devidamente cadastrados junto ao INSS na condição acima esclarecida. Dessa forma, muito se tem questionado sobre a possibilidade de acesso de cooperados de cooperativas de trabalho ao auxílio emergencial a ser pago pelo Governo através de seu enquadramento na categoria prevista na alínea “c” acima, ou seja, como trabalhador informal.

A tal respeito, cumpre-nos esclarecer, como já apontado anteriormente, que os trabalhadores autônomos típicos geralmente se encontram submetidos a vínculo contratual (contrato de prestação de serviços), ao passo que os trabalhadores cooperados encontram-se sujeito a uma relação de natureza diversa, qual seja a relação societária entre ele e a respectiva cooperativa. Até porque, o trabalhador cooperado disponibiliza sua força de trabalho a terceiros através de sua cooperativa, que realiza a gestão dos contratos de prestação de serviços

Da mesma forma, não se pode considerar o cooperado como um autônomo típico, visto que a Lei 12.690/2012 (Regulamenta as cooperativas de trabalho) dispõe expressamente que a autonomia do trabalhador cooperado deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos. Ou seja, o trabalhador cooperado de cooperativa de trabalho claramente se caracteriza como alguém que exerce sua atividade profissional com autonomia relativizada pelo compromisso societário que assumiu perante a cooperativa.

Porém, há que se considerar o contexto de criação do auxílio ora examinado, bem como a amplitude que se busca conferir ao mesmo. Veja-se que, inclusive conforme vem sendo amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa e pelos próprios entes governamentais, o auxílio emergencial ao trabalhador que ora se discute visa beneficiar o máximo de cidadãos que, de alguma forma, tenham sido aplacados pela impossibilidade de percepção de seus próprios proventos em razão da Pandemia causada pelo COVID-19.

Portanto, neste contexto, os cooperados de cooperativas de trabalho, ainda que não enquadrados como contribuintes individuais do regime de previdência social, poderiam, com as ressalvas feitas anteriormente, pleitear o acesso ao auxílio como trabalhadores informais autônomos, na forma da alínea “c” do inciso VI do art. 2º da Lei objeto desta nota técnica, deixando à interpretação do órgão concedente se, em sua visão, poder-se-ia enquadrar o cooperado como autônomo, já que até mesmo informais se valerão do benefício.